Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021 às 15:19, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 2873072: DECRETO Nº 2.675/2021

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Botuverá

MUNICÍPIO

Botuvera

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:2873072

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

DECRETO Nº 2.675/2021

CONSOLIDA E ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUVERÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos VI e VII do art. 73 da Lei Orgânica Municipal, e assim como em observância às disposições constantes da Lei federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o Decreto n. 562, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que, em seu artigo 36, autoriza os municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do Coronavírus em seus territórios,

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 3º da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que "*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*", estabelece que as medidas nela previstas "*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*",

CONSIDERANDO as portarias, decretos estaduais vigentes no Enfrentamento da Pandemia e Classificação de Risco;

DECRETA:

Art. 1° - Este Decreto consolida e estabelece as medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Botuverá, em conformidade com cada matriz de risco possível a ser identificada e divulgada pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 2° - Fica estabelecida a tabela em anexo e parte integrante deste, os parâmetros a serem observados em cada matriz possível conforme descrito no Artigo Primeiro.

Art. 3° - As exigências, proibições e limitações estabelecidas no quadro anexo deverão ser observadas como medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus em conformidade com o grau de risco divulgado pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 4° - Permanecem no âmbito do Município de Botuverá, a permanência do uso obrigatório, por prazo indeterminado, de máscaras para acesso, permanência e circulação.

I – logradouros, vias e repartições públicas;

II – estabelecimentos que fornecem produtos e serviços privados, essenciais ou não;

III – transporte coletivo urbano de passageiros, táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IV – áreas comuns de condomínios, residenciais ou não.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente, conforme o manual "Orientações Gerais - Máscaras de uso não profissional", publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 03 de abril de 2020.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput deste artigo, as crianças menores de 2 (dois) anos e as pessoas com problemas respiratórios que sejam incapazes de remover a máscara sem assistência.

Art. 5° - O quadro em anexo expõe as medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19.

Art. 6° - Os velórios terão duração máxima de 4 (quatro) horas, limitando-se a permanecer apenas 10 (dez) pessoas por vez, mediante o uso de máscara e cumprimento da Nota Técnica Conjunta nº. 025/2020 – DIVS/DIVE/SUV/SES/SC, sendo assim permitidos entre o horário das 06:00 às 18:00 horas, exclusivamente nas capelas mortuárias.

Parágrafo Primeiro - Os funerais de óbitos decorrentes de COVID-19 ocorridos no intervalo de até **20** dias após o início dos sintomas, poderão ocorrer com duração de 2 (duas) horas, com urna (caixão) **lacrado**, seguindo as recomendações já descritas na Nota Técnica Conjunta nº. 025/2020 –DIVS/DIVE/SUV/SES/SC.

Parágrafo Segundo - Os funerais de óbitos decorrentes de COVID-19, ocorridos após **21** dias ou mais do início dos sintomas, poderão ocorrer com duração de 2 (duas) horas, com urna (caixão) **aberto**, seguindo as recomendações já descritas na Nota Técnica Conjunta nº. 025/2020 –DIVS/DIVE/SUV/SES/SC.

Art. 7° - Permanecem, em todo o território municipal, as seguintes medidas de restrição a serem observadas pelas organizações públicas e privadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 em ambientes de trabalho:

I – Do distanciamento:

a) a organização deve adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre trabalhadores e entre esses e o público externo;
b) deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores e entre os trabalhadores e o público;

c) a organização deve priorizar agendamentos de horários de atendimento para evitar aglomerações e para distribuir o fluxo de pessoas;

d) a organização deve priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrações nos ambientes de trabalho;

e) a organização deve promover teletrabalho ou trabalho remoto, sempre que possível;

f) devem ser evitadas reuniões presenciais e, quando indispensáveis, manter o distanciamento de um metro e meio entre os trabalhadores.

Art. 8° - A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pelas Secretarias Municipais, em especial Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Defesa Civil.

Parágrafo único. Os órgãos municipais previstos no caput poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Art. 9° - O descumprimento do disposto neste Decreto implica na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Estadual n. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e no Código Sanitário Municipal, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro - As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento à COVID-19, sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R$ 300,00 a R$ 10.000,00 (Código Sanitário Municipal - Lei Complementar n.º 31/2016, artigo 88), cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

I – com a gradação da infração;

II – circunstâncias agravantes e atenuantes;

III – gravidade do fato;

IV – antecedentes e capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo - A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

Art. 10 - As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11 - Permanecem em vigor as medidas de prevenção e combate à Pandemia de Covid-19 previstas nos Decretos anteriores que não contrariem o disposto neste Decreto. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 12 - Deverão ser observadas as regras mais restritivas impostas por normas e atos expedidos pelos Governo Estado e Federal.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao período da situação de emergência de saúde pública cujo término será declarado por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Botuverá, 19 de fevereiro de 2021

ALCIR MERIZIO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Atividades	GRAU DE RISCO			
	Moderado	**Alto**	**Grave**	**Gravíssimo**
Casas noturnas boates, pubs, casas de show, afins.	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 20% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Proibido
Bares, lanchonetes e afins.	Permitida a ocupação integral	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50%, respeitando o distanciamento de 1,5 metros.	Permitida a ocupação de 50%, respeitando o distanciamento de 1,5 metros.
Eventos sociais, batizados, casamentos, crismas, comunhão, aniversários e afins.	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitido com ocupação máxima de 10 pessoas.	Permitido com ocupação máxima de 10 pessoas.
Hotéis, pousadas, albergues e afins.	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros
Congressos, palestras, seminários e afins.	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros
Templos religiosos, igrejas e afins.	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros
Academias de ginasticas, musculação e afins.	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 70% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros
Jogos coletivos, futebol amador e esportes que tenham contato físico e afins.	Permitido em todos os dias da semana respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitido em todos os dias da semana e proibido confraternização após o evento	Permitido em dias alternados, terças, quintas e domingos, sem a presença de torcida e proibido confraternização após o evento	Proibido
Museus e afins.	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Proibido	Proibido
Parque aquático, piscinas de clubes e afins	Permitida a ocupação integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 50% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Permitida a ocupação de 30% respeitando o distanciamento de 1,5 metros
Espaços públicos de uso coletivo como praças, parques, pontos turísticos e afins	Restrição a permanência de pessoas sendo autorizada somente com o uso de máscara respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Restrição a permanência de pessoas sendo autorizada somente com o uso de máscara respeitando o distanciamento de 1,5 metros	Proibido	Proibido
Transporte	Permitida a ocupação	Permitida a ocupação	Permitida a ocupação	Permitida a ocupação

coletivo urbano municipal e escolar	integral respeitando o distanciamento de 1,5 metros	de 100% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	de 75% respeitando o distanciamento de 1,5 metros	de 70% respeitando o distanciamento de 1,5 metros